



ACÓRDÃO Nº 01604/2019 - Segunda Câmara

Processo :06364/18
Interessado :CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R
Assunto :CONTAS DE GESTÃO
Período :2017
Presidente :JOSÉ DE SOUSA CUNHA
CPF :306.263.151-15

Ementa: Contas de Gestão. 2017. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE TRÊS RIOS – CM3R. REGULARES com RESSALVAS. Convergente com a SCMG e com o MPC.

Tratam os presentes autos da apreciação das Contas de Gestão do Sr. JOSÉ DE SOUSA CUNHA, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R no exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Conselheiro Relator, em:

1- Julgar REGULARES as Contas de Gestão do Sr. JOSÉ DE SOUSA CUNHA, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R no exercício de 2017, com a RESSALVA do ITEM 3 (Divergência entre as transferências contabilizadas pelos entes consorciados e as receitas contabilizadas pelo Consórcio).

2- RECOMENDAR ao presidente do consórcio atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) que observem a Lei nº 4.320/64 – LRF e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este TCM (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Evidencia-se que na análise técnica os documentos constantes da prestação de contas, bem como as informações apresentadas ao Sistema SICOM/TCM pelos entes consorciados, foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14
de Março de 2019.

Presidente: Nilo Sérgio de Resende Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.



Processo :06364/18
Interessado :CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R
Assunto :CONTAS DE GESTÃO
Período :2017
Presidente :JOSÉ DE SOUSA CUNHA
CPF :306.263.151-15

Ementa: Contas de Gestão. 2017. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE TRÊS RIOS – CM3R. REGULARES com RESSALVAS. Convergente com a SCMG e com o MPC.

I DAS INICIAIS

Examinam-se no presente processo as Contas de Gestão do Sr. JOSÉ DE SOUSA CUNHA, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R no exercício de 2017.

II DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO

Atuando conclusivamente nos autos, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão por meio do Certificado n.º 40/2019 (fls. 276-277– frente/verso), manifestou-se da seguinte forma:

CERTIFICADO Nº 40/2019

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão de JOSÉ DE SOUSA CUNHA, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R, no exercício de 2017.

A análise das contas de gestão, de atribuição da Secretaria de Contas Mensais de Gestão - SCMG, nos termos do art. 107, I, do Regimento Interno do TCMGO, consiste na execução de procedimentos que visam identificar o(s) responsável(is); verificar a tempestividade da prestação de contas; apurar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; avaliar a manifestação do Sistema de Controle Interno; e analisar a fidedignidade das informações prestadas.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 007/2017, IN TCMGO nº 117/2017 e DN TCMGO nº 004/2018. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Esta Especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da Constituição Federal de 1988) foi concedida abertura de vista ao gestor para conhecimento das ocorrências apontadas no Despacho nº 1966/2018 (fl. 198). Decorrido o prazo regimental, foram juntados os documentos de fls. 202-274.

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle (objetos de auditoria), critérios e amostragem estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00004/2018. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. A Prestação de Contas Anual Gestão do exercício de 2017, protocolizadas em 27/03/2018, dentro do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017(fl. 165).

2. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 86.700,86, informada e contabilizada no Balanço Financeiro (fls. 13-14), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (fls. 25-31).

3. Divergência entre as transferências contabilizadas pelos entes consorciados e as receitas contabilizadas pelo Consórcio, conforme evidenciado abaixo:

Municípios	Transferências Intermunicipais realizadas (SICOM TCMGO)	Transferências Intermunicipais rateios - recebidos (Balanço Financeiro)	Diferença
Aloândia	19.500,00	33.000,00	-13.500,00



Bom Jesus	20.000,00	24.000,00	-4.000,00
Buriti Alegre	9.000,00	7.500,00	1.500,00
Edealina	0,00	0,00	0,00
Edéia	24.000,00	22.000,00	2.000,00
Joviânia	18.000,00	18.000,00	0,00
Maripotaba	0,00	0,00	0,00
Morrinhos	31.200,00	31.200,00	0,00
Panamá	18.000,00	18.000,00	0,00
Pontalina	38.000,00	38.000,00	0,00
Porteirão	18.000,00	34.500,00	-16.500,00
Professor Jamil	18.000,00	18.000,00	0,00
Vicentinópolis	18.000,00	15.000,00	3.000,00
TOTAL	231.700,00	259.200,00	-27.500,00

Fonte: Balanço Financeiro e Demonstrativo de Rateios Recebidos (fls. 13/14 e 41/43) e Pesquisa Empenhos/Pagamentos - SICOM/TCM (fls. 166/197).

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 89 da Lei nº 4.320/1964; multa aplicável: 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO.

Justificativa: Informa que durante o exercício de 2017 foram contabilizadas como receitas pelo consórcio todos os créditos na conta corrente 52.758-0 do Banco do Brasil, de acordo com os extratos em anexo. Informa, ainda, que as diferenças constatadas nos municípios de Buriti Alegre, Edéia e Vicentinópolis foram valores que ingressaram à conta do consórcio em janeiro de 2018. Acrescenta que todos os créditos recebidos pelo consórcio foram contabilizados, ficando os municípios responsáveis pelo registro de suas transferências ao consórcio.

Análise de Mérito: Foi juntado aos autos cópias dos extratos bancários, Contratos de Rateios e Demonstrativo de Rateios Recebidos (fls. 206-274), destacando todos os créditos recebidos. Não foi possível identificar as transferências intermunicipais evidenciadas nos extratos bancários dos entes consorciados de Aloândia, Buriti Alegre, Porteirão e Vicentinópolis à conta do consórcio, pois englobam diversos créditos em um só lançamento. Porém, considerando que o valor contabilizado pelo consórcio é superior ao registrado pelos entes consorciados, infere-se que houve erro de ordem contábil, cabendo **ressalva da falha**.

4. A ata apresentada (fls. 34-36) não aponta falhas relevantes cometidas, aprovando as contas do exercício de 2017.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:



Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas de Gestão JOSÉ DE SOUSA CUNHA, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R, no exercício de 2017, em decorrência da falha mencionada no item 3.

RECOMENDAR ao presidente do consórcio, atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) que observem a Lei nº 4.320/64 – LRF e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este TCM (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Evidencia-se que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao Sistema SICOM/TCM, pelos entes consorciados, sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, outrossim, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

III DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 561/2019 (fls. 278), corroborou com a análise técnica realizada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão, apresentada no Certificado nº 40/2019, na forma abaixo demonstrada:

PARECER Nº 00549/2019

Cuida-se das contas de gestão referentes ao exercício de 2017 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com ressalvas e recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 00026/2019.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:



- a) Opina pela **regularidade com ressalvas** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00004/2018-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RER)**

IV VOTO RELATOR

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão e o Ministério Público de Contas manifestaram, em consonância, pela **REGULARIDADE** das presentes contas, com a **RESSALVA** do ITEM 3 (Divergência entre as transferências contabilizadas pelos entes consorciados e as receitas contabilizadas pelo Consórcio).

Esta Relatoria acata, na íntegra, as manifestações das Especializadas.

Diante do exposto, apresento Voto no sentido de:

2- Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão do Sr. JOSÉ DE SOUSA CUNHA, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL TRÊS RIOS - CM3R no exercício de 2017, com a **RESSALVA** do ITEM 3 (Divergência entre as transferências contabilizadas pelos entes consorciados e as receitas contabilizadas pelo Consórcio).

2- **RECOMENDAR** ao presidente do consórcio atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) que observem a Lei nº 4.320/64 – LRF e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este TCM (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



Evidencia-se que na análise técnica os documentos constantes da prestação de contas, bem como as informações apresentadas ao Sistema SICOM/TCM pelos entes consorciados, foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 7 de março de 2019.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator